

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 18 do corrente.

Na hora do expediente inicial o CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO manifestou-se nos seguintes termos:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado, Senhores Prefeitos, demais presentes, é um dever intrínseco do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo zelar para que a Administração Pública observe, com pleno rigor, os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Nestes termos, dado o estágio de desenvolvimento sócio-econômico de nosso Estado, de nosso próprio país, é de fundamental interesse que sejam redobrados os esforços para uma maior eficiência, eficácia e economicidade das políticas na área da educação e saúde.

Congratulo-me, a propósito, com a iniciativa de inclusão da utilização do Índice de Responsabilidade Social Paulista no Relatório de Auditoria, referente ao exercício de 2008, das Prefeituras Municipais.

Antes mesmo de tomar conhecimento deste fato, determinei à minha Assessoria que passasse a analisar, com profundidade, dados de natureza qualitativa em todas as Prestações de Contas Municipais de 2007.

Na área da saúde, por exemplo, decidi que fossem verificadas as taxas de mortalidade infantil, de mortandade na infância, entre adultos com 15 a 34 anos e da população senil.

As bases de comparação são justamente as respectivas médias estaduais e da Região de Governo em que o Município está inserido.

Conforme destaquei ao proferir voto nesta última terça-feira, tais valores são uma referência adequada para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Em outras palavras, pela própria definição, retratam um nível de eficiência possível de ser atingido por qualquer Município paulista.

Gostaria, portanto, de propor a inclusão de um conjunto de variáveis qualitativas no Relatório de Auditoria, permitindo, ainda, como subproduto, que os respectivos Prefeitos Municipais pudessem comentar o seu desempenho nas áreas da saúde e educação.

Como sugestão, poderiam ser aproveitadas as tabelas por mim utilizadas no voto referente ao Município de Santa Adélia – TC-2528/026/07.

Tenho plena convicção de que tal medida representará um grande ganho para esta Corte de Contas.

É a proposta, Senhor Presidente, que gostaria fosse submetida à apreciação deste Plenário, a fim de que os relatórios relativos às contas do exercício de 2008 viessem com os mencionados indicadores.

Em continuidade manifestaram-se o PRESIDENTE e o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI a respeito do tema e, após a discussão, a proposta foi colocada em votação, sendo aprovada, por unanimidade, devendo ser desenvolvidos estudos para concretizar a proposta apresentada, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas.

Encerrado a matéria relativa a expediente, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: TCs-010239/026/2009 e 010240/026/2009

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Procuradoria Geral do Estado.

Procurador Geral do Estado: Marcos Fábio de O. Nusdeo.

Objeto: Representações formuladas contra possíveis irregularidades nos editais de Pregão Eletrônico nº 03/2009 e Pregão Eletrônico nº 02/2009, do tipo menor preço, ambos promovidos pela Procuradoria Geral do Estado objetivando, respectivamente, a aquisição com entrega parcelada de combustível automotivo (álcool etílico hidratado) e combustível automotivo (gasolina comum).

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-032409/026/2007

Autor: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP e Néri Alves – Ex-Diretor da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente.

Assunto: Admissão de pessoal da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP - Campus de Presidente Prudente, no exercício de 2004.

Responsável: Neri Alves (Diretor a época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que conheceu o recurso ordinário, dando provimento parcial, considerando legal, para fins de registro, o ato de admissão do Sr. Luis Antonio Carvalho dos Santos, mantendo em relação aos demais atos a sentença publicada no D.O.E. 01-07-06, inclusive a multa aplicada (TC-001097/005/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-07.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado, intentada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP e pelo Sr. Néri Alves - Ex-Diretor do Campus de Presidente Prudente, por não se amoldar a nenhum dos preceitos estabelecidos no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgando os autores carecedores do direito de ação.

Antes de passar-se à apreciação dos TCs-008528/026/07 e seguintes, foi apregoada a presença do Dr. Alexandre Paiva Marques, que havia requerido sustentação oral no TC-010474/026/07, tendo Sua Senhoria declinado da defesa.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-008528/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Walter Furtado de Jesus, determinando seu registro (TC-012299/026/02).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Walter Furtado de Jesus.

TC-008537/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificadoras pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Celso Rodrigues de Moraes, determinando seu registro (TC-012299/026/02).

Advogado: Mauro Del Ciello e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Celso Rodrigues de Moraes.

TC-008684/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificadoras pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Manoel Almeida dos Santos, determinando seu registro (TC-012299/026/02).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Manoel Almeida dos Santos.

TC-008685/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificadoras pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Laércio Antonio de Carvalho, determinando seu registro (TC-012299/026/02).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a

improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Laércio Antonio de Carvalho.

TC-010218/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Zelindo Pereira dos Santos, determinando seu registro (TC-012299/026/02).

Advogado: Antonio Lamartine Ramos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Zelindo Pereira dos Santos.

TC-010474/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Sebastião Marques, determinando seu registro (TC-012299/026/02).

Advogados: Alexandre Paiva Marques e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Sebastião Marques.

TC-010819/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Edegar Antonio da Silva, determinando seu registro (TC-012299/026/02).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Edegar Antônio da Silva.

TC-011509/026/2007

Autor: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria e apostilas retificatórias pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-02, que julgou legal o ato de aposentadoria de Antonio Carlos Sartori, determinando seu registro (TC-012299/026/02).

Advogado: Lincoln Biela de Souza Vale.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. sentença que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Antonio Carlos Sartori.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-A-008073/026/2009

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Estudos relativos à aplicabilidade do Decreto Estadual nº. 51.809/97, em vista da faculdade de aproveitamento de ata de registro de preços por outro órgão público, bem como da possibilidade de se prorrogar por mais 01 (um) ano o prazo de validade da ata.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: TC-010888/026/2009

Representante: Antonio Carlos Antunes Junior

Adv.: Antonio Carlos A. Jr – OAB-SP 191583

Representado: Prefeitura Municipal de Cosmorama

Prefeito: Antonio Edivaldo Papini

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 02/2009 que objetiva “prestação de serviços técnico-especializados de assessoria e consultoria jurídica à Prefeitura (...)”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Cosmorama a suspensão da Tomada de Preços nº 02/2009, devendo o Senhor Prefeito adotar as providências necessárias ao cumprimento da ordem e apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, as justificativas sobre os pontos da impugnação.

Determinou, por fim, a autuação como Exame Prévio de Edital e, após a juntada da resposta, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

Processo: TC-000214/008/2009

Representante: Rionutri Comércio de Alimentos Ltda.

Representante Legal: Vanessa Mota de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itajobi.

Prefeita: Cátia Rosana Bórsio Cardoso.

Objeto: Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 07/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itajobi que retifique o edital do Pregão Presencial nº 07/2009 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Consignou, outrossim, expressa recomendação para que a Administração, na elaboração de seus editais, atente ao contido nas Súmulas desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, os autos sejam encaminhados à Diretoria competente, para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

Processo: TC-000354/010/2009

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Prefeito: Eugenio José Zuliani.

Pregoeiro: André Luiz Nakamura.

Assunto: Pregão Presencial nº 04/2009, com o objetivo de aquisição de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Olímpia que proceda à retificação do edital do Pregão Presencial nº 04/2009 nos pontos impugnados - Anexo I (Detalhamento de Produtos), itens 8.1 (Licença Sanitária do Fabricante ou Empacotador) e 9.15 a 9.18 (Amostras dos Produtos), no que couber, consignando expressa recomendação ao Senhor Prefeito para que reanalise todas as demais cláusulas do edital, com vistas a eliminar eventuais outras falhas que afrontem a legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal, devendo a Prefeitura, ao republicar o edital, atender o prazo legal, nos termos do artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Determinou, por fim, que, após as providências a cargo da Presidência, o processo seja encaminhado à fiscalização, para subsidiar eventual contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EXPEDIENTE: TC-012061/026/2009

REPRESENTANTE: CECAPA Distribuidora de Alimentos Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Cajamar

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 09/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Cajamar, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de seleção, acondicionamento, distribuição parcelada e controle de gêneros alimentícios, inclusive perecíveis (carnes e derivados, laticínios, confeitaria, panificação e sorvete), para a merenda escolar, a fim de atender a rede municipal de educação, com entrega parcelada, conforme programação de entrega - anexo II, especificações técnicas e quantidades constantes no anexo I".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente

as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com a licitação em apreço.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

EXPEDIENTE: TC-000433/006/2009

REPRESENTANTE: Trivale Administração Ltda.

PROCURADOR: Vandelei Augusto De Almeida.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Capivari.

PREFEITO: Luis Donisete Campaci

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 07/2009 (Edital nº 17/2009) da Prefeitura Municipal de Capivari, que objetiva a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou com outra tecnologia adequada, destinados aos 1651 (mil seiscentos e cinquenta e um) servidores, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame referente ao Pregão Presencial nº 07/2009 (Edital nº 17/2009), instaurado pela Prefeitura Municipal de Capivari, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelos representantes, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TCs-007469/026/2009, 007591/026/2009 e 007154/026/2009

Representantes:- PATERCON – Construções e Serviços Ltda., por sua sócia Ana Beatriz Rodrigues Mendes.

- Renata Peres Fernandes, RG nº 18.650.059-2

- Johnny Fernandes Lopes, RG nº 5.943.705

- José Francisco Paccillo – OAB/SP nº 71.993 - Advogado

Representada: Prefeitura Municipal de Santos – Secretaria de Meio Ambiente

João Paulo Tavares Papa – Prefeito

Maria Aparecida Santiago Leite – OAB/SP nº 72.934

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2009 – SEMAM - da Prefeitura Municipal de Santos – Secretaria de Meio Ambiente, que objetiva a prestação dos seguintes serviços: "a) operação e manutenção de um conjunto de serviços integrantes de Limpeza Pública na Área Insular do Município de Santos, relativos à

Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos, Limpeza de Vias e Logradouros Públicos, e outros serviços na área Continental do Município, conforme especificações contidas nos Anexos do Conjunto 'A', deste edital; b) operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à Estação de Transbordo e ao transporte dos resíduos gerados na área insular, conforme especificações contidas nos Anexos do Conjunto 'B', deste edital; c) operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à disposição dos resíduos sólidos urbanos em Aterro Sanitário Licenciado, conforme especificações contidas nos Anexos do Conjunto 'C' deste edital".

Em exame: Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Santos, contra a r. decisão do E. Plenário deste Tribunal, que em Sessão de 11/03/2009 determinou àquele Município a anulação da Concorrência nº 01/2009, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93 por afronta ao disposto no § 1º do artigo 23 do mesmo diploma legal, com a necessária cisão do objeto licitado.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, em seus claros e exatos termos.

Processo: TC-009274/026/2009

Interessado: Mauro Aparecido Dias – empresário

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial sob nº 07/2009, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses

Prefeito: Jorge Abissamra

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que reveja os itens 5.2 (Das Amostras) e 2 (Do Objeto) do edital do Pregão Presencial sob nº 07/2009, bem como os seus correlatos, adequando-os aos exatos termos da Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, proceder à separação por lotes das cestas, a fim de ampliar a competitividade do certame; com alerta ao Sr. Prefeito Municipal para que, após proceder à retificação necessária, atente ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, também, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, para subsidiar a análise da licitação e do futuro contrato.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-000436/006/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Iracemápolis

Assunto: Forvm Consultoria e Assessoria Ltda., no expediente qualificada, alega haver vícios no Edital do Pregão n. 9/2009

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada a decisão monocrática, publicada no DOE de 19/3/2009, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, no uso do poder que lhe atribui o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura de Iracemápolis a remessa de cópia completa do edital do Pregão n. 9/2009, acompanhada de documentos acessórios, para o exame de que cuida o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como a sustação do procedimento, ante o que autoriza o parágrafo único, n. 10, do artigo 53 do referido Regimento Interno, até final decisão do processo, fixando-lhe, ainda, prazo para que tomasse as providências cabíveis e, se houvesse interesse, se defendesse das impugnações feitas.

Expediente: TC-009386/026/2009

Interessada: Prefeitura Municipal de Miracatu

Assunto: Representação intentada por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o Edital da Concorrência Pública nº 1/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Miracatu, com o objetivo de contratar empresa especializada na execução de serviços de operação da unidade de transbordo, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Miracatu que implemente as medidas anunciadas, na conformidade do referido voto.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002027/003/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando o fornecimento de merenda escolar.

Responsáveis: Antonio Dirceu Dalben (Prefeito), Jucilene Aparecida Castro Ruzza (Secretária Municipal de Finanças), Suely Aparecida Antonio (Secretária Municipal de Educação) e Rita de Cássia Rosa Pinto (Secretária Municipal de Ação Social).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Decidiu-se, ainda, aplicar ao Senhor Prefeito, nos termos do artigo 104, I, da mencionada Lei, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com recolhimento no prazo de 30 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

Advogados: Ricardo Rocha Ivanoff, Clóvis Eduardo Mechelim da Silva e outros.

Acompanham Expedientes: TC-018402/026/04, TC-015177/026/05 e TC-036992/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000841/026/2007

Recorrente: DAE S/A - Água e Esgoto - Jundiaí.

Assunto: Contrato entre o DAE S/A - Água e Esgoto - Jundiaí e Construtora Anastácio Ltda., objetivando a locação de cinco máquinas retroescavadeiras, marca Case, modelo 580-H, capacidade de caçamba frontal 0,75m³ e de retroescavação 600 mm de largura, ano 1996, inclusos todos os insumos, inclusive combustíveis e operadores.

Responsáveis: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), José Fernando Bueno de Moraes e Eduardo Pereira da Silva (Diretores Superintendentes), Antonio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações), Fábio Nadal Pedro (Diretor Administrativo) e Luis Renato Vedovato (Assessor Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Decidiu-se, também, aplicar ao responsável multa equivalente a 100 UFESP'S, com fulcro no artigo 104, inciso III, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-07.

Advogados: André Ramos Tavares, Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-003279/026/2006

Município: Cajobi.

Prefeito: Dorival Sandrini.

Exercício: 2006.

Requerente: Dorival Sandrini – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-08, publicado no D.O.E. de 13-09-08.

Advogado: Climene Gil Rodrigues de Castro Camioto, Cássio Antonio Crepaldi e Danilo Eduardo Melotti.

Acompanham: TC-003279/126/06, TC-003279/226/06 e TC-003279/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajobi, exercício de 2006, publicado no D.O.E de 13/09/08, juntado às fls. 87 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-041642/026/2007

Autor: Rubens Vieira Pinto – Ex-Prefeito do Município de Torre de Pedra.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, nos exercícios de 2002 e 2003.

Responsável: Rubens Vieira Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-07, que julgou irregulares as admissões, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei Complementar (TC-000750/009/03).

Advogado: José Dirceu de Jesus Ribeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, confirmando-se a r. sentença rescindenda que

considerou ilegais as admissões dos exercícios de 2002 e 2003 e impôs multa pecuniária, por descumprimento à norma legal.

TC-000220/012/2008

Autor: Prefeitura Municipal de Registro, por seu Prefeito, à época, Clóvis Vieira Mendes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e Epcco Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução de infra-estrutura (pavimentação asfáltica, redes de drenagem, coletora de esgoto e abastecimento de água) do Conjunto Habitacional Registro D1.

Responsável: Clóvis Vieira Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão, recebida como Ação de Rescisão de Julgado (Despacho de fl. 550), interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-12-07, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o ato determinador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-030751/026/05).

Advogados: Jorge da Costa Moreira Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação com base no inciso III, do artigo 76, da Lei Complementar nº 709/93 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, eis que não descaracterizado o fundamento da respeitável Sentença rescindenda, julgou-a improcedente.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002309/026/2004

Embargantes: Edson Roberto Estella – Ex-Presidente da Câmara e Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Edson Roberto Estella (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que conheceu dos recursos ordinários, e quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável a restituição das importâncias pagas a maior, até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-09.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Dirceu Giglio Pereira e outros.

Acompanham: TC-002309/126/04 e TC-002309/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001415/026/2005

Embargante: Marcos Aurélio Soriano – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Marcos Aurélio Soriano (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93, bem como condenou o responsável à devolução da importância relativa ao pagamento dos subsídios pagos a maior, com a devida atualização. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-09.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Acompanham: TC-001415/126/05 e TC-001415/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-020115/026/2003

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções Ltda., objetivando reforma e ampliação do Pronto Socorro Central do Município de São Bernardo do Campo.

Responsável: William Dib (Prefeito), Gilberto Pasin (Diretor), Octávio Manente Junior e Silvio Izumi Minematsu (Secretários de Obras), Rubens Leonardo Zanini (Presidente da C.R.O.), Lilian Giusti (Representante da SO.104), Tecco Shinji Yoshida (Representante da SU.2), Guilherme de O. Fischer (Representante da SU.21), Paulo Margonari Adamo (Representante da SU.104), André Sicco (Representante da SO.3) e Wilson Narita Gonçalves (Representante da SS).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os instrumentos acessórios (termos aditivos, apostila e encerramento) e

os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-07.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-003131/026/2006

Município: Irapuru.

Prefeito: Antônio Donizete Cícero.

Exercício: 2006.

Requerente: Antônio Donizete Cícero – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no D.O.E. de 29-08-08.

Acompanham: TC-003131/126/06, TC-003131/226/06 e TC-003131/326/06 e Expedientes: TC-002361/005/07, TC-002549/005/07, TC-003022/005/07, TC-038612/026/07 e TC-038332/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2006.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001782/026/2006

Recorrente: Câmara Municipal de Colina.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Colina, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Salomão Jorge Cury Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, bem como determinou ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas visando à reintegração aos cofres municipais dos valores impugnados atualizados até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-08.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho e Hugo Resende Filho.

Acompanham: TC-001782/126/06 e TC-001782/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011322/026/2008

Interessado: Ângelo Augusto Perugini – Prefeito Municipal de Hortolândia.

Assunto: Consulta sobre a legalidade de se exigir das Prefeituras, nos contratos de locação de veículos, que a frota seja formada exclusivamente por veículos registrados e emplacados no Estado de São Paulo.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001129/026/2005

Embargante: Câmara Municipal da Estância Balneária de Cananéia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Cananéia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Walter Santana Menk Filho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado em 14-02-09.

Advogado: César Luiz Carneiro Lima e outros.

Acompanham: TC-001129/126/05 e TC-001129/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração de fls. 403/405 e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002960/026/2006

Município: Jarinu.

Prefeitos: Vanderlei Gerez Rodrigues e Walter Pedro Censi.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no D.O.E. de 20-09-08.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-002960/126/06, TC-002960/226/06 e TC-002960/326/06 e Expediente TC-017476/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado

aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do r. Parecer recorrido (fls. 346/347).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-024404/026/2005

Recorrente: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA e Consórcio Elusa – Empresa de Limpeza Urbana de Santo André, objetivando a coleta diferenciada domiciliar de resíduos sólidos secos e úmidos, rejeitos e limpeza de feiras-livres e confinadas, coleta, transporte e tratamento de resíduos provenientes dos serviços de saúde, compreendendo hospitais, pronto-socorros, laboratórios, drogarias, zoonoses, biotérios, centros e postos de saúde, dentre outros estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, no município de Santo André.

Responsável: Sebastião Vaz Junior (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-08.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-024079/026/2006

Recorrente: José Nilton Lima de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Guarujá e Uni Repro Soluções para Documentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitalização, reprografia e de impressão com a locação e instalação de toda a infra estrutura de equipamentos que sejam: máquinas copiadoras, impressoras, aparelhos de fax e scanner, locação de computadores com fornecimento de todo material de consumo necessário, bem como a mão-de-obra especializada, manutenção preventiva e assistência técnica com a substituição de todas as peças necessárias, inclusive dos equipamentos daquele Poder Legislativo.

Responsável: José Nilton Lima de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-08.

Advogados: Roberto Antonio Ferreira, Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a conseqüente manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001518/026/2005

Recorrente: José Geraldo da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: José Geraldo da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-07.

Advogados: Paulo Roberto da Silva, Carlos Alberto da Silva e outros.

Acompanham: TC-001518/126/05 e TC-001518/326/05 e Expediente: TC-003496/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão combatido, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Hortolândia, exercício de 2005, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

TC-041817/026/2007

Autores: Massao Hayashi - Presidente da Câmara Municipal de Pompéia no exercício de 2004 e Jomar Strabelli - Presidente da Câmara Municipal de Pompéia no exercício de 2007.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pompéia, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Massao Hayashi e Valdemir Lopes Ferreira (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações à origem para que deixe de efetuar os recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para os servidores ocupantes do cargo em comissão (TC-002378/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-07.

Acompanham: TC-002378/126/04 e TC-002378/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando os Autores carecedores do direito de intentá-la.

TC-042586/026/2007

Autor: Instituição de Assistência Social Interdisciplinar, por sua Presidente, Francisca Francimar dos Santos Mariano.

Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor, referente ao exercício de 2002.

Responsável: Francisca Francimar dos Santos Mariano (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença, publicada em 15-05-07, que julgou irregular o saldo de R\$10.899,73, condenando a beneficiária à devolução da importância com os acréscimos de lei, proibindo-a de novos recebimentos até sua regularização, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-035645/026/06).

Advogada: Eliana de Almeida Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a Autora carecedora do direito da mesma.

TC-011156/026/2008

Autor: Roberto Kazushi Tamura - Ex-Prefeito do Município de Capão Bonito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e Expresso Amarelinho Ltda., objetivando a concessão onerosa para prestação dos serviços públicos de operação de sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus e/ou microônibus no Município de Capão Bonito.

Responsável: Roberto Kazushi Tamura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicação de multa equivalente a 1000 UFESP's ao responsável Sr. Roberto Kazushi Tamura, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar (TC-001190/009/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga

e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-003000/026/2006

Município: Penápolis.

Prefeito: João Luís dos Santos.

Exercício: 2006.

Requerente: João Luís dos Santos - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-06-08, publicado no D.O.E. de 11-07-08.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, José Carlos Borges de Camargo, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanham: TC-003000/126/06, TC-003000/226/06 e TC-003000/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Penápolis, relativas ao exercício de 2006, considerando como definitivo na aplicação no ensino fundamental 15,02%, mantendo-se, contudo, os demais termos da decisão recorrida.

TC-003266/026/2006

Município: Estância Turística de Bananal.

Prefeita: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno.

Exercício: 2006.

Requerente: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno (Prefeita à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-08, publicado no D.O.E. de 19-09-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-003266/126/06, TC-003266/226/06 e TC-003266/326/06 e Expediente: TC-016234/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeita do Município de Bananal, referentes ao exercício de 2006.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.